



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800363-50.2019.8.10.0125

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Maranhão

REQUERIDO(A): ANA LUCIA MORENO FONSECA

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão** em face de **Ana Lucia Moreno Fonseca**.

Narra o *Parquet*, em sede de exordial, que após diversas diligências realizadas no âmbito da Promotoria de Justiça deste município, foram identificados alguns casos de "possíveis" acumulações ilegal de cargos públicos.

Informou que a parte requerida possui 03 (três) cargos de professora, sendo dois cargos com o Estado do Maranhão e um com o Município de São João Batista.

Ao final, pugnou pela recebimento da inicial e a conseqüente procedência da ação.

Notificada à se manifestar (ID 19447431), a demandada alegou inexistência do ato de improbidade.

O órgão ministerial se manifestou no ID 20100410 pugnando pelo recebimento da inicial, haja vista que a requerida não comprovou a unificação das suas matrículas de professora do Estado do Maranhão.

A requerida, por sua vez, se manifestou aduzindo a unificação das matrículas acima mencionadas, anexando ao ID 30296835, portaria publica no Diário Oficial do Estado do Maranhão com a unificação das matrículas objeto da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A probidade administrativa consiste no dever do agente público em servir a administração pública com honestidade, ao proceder no exercício de suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou



facilidades decorrentes do cargo em proveito pessoal ou, ainda, de terceiros.

Nesse sentido:

Os agentes públicos devem exercer suas atividades com honestidade, lealdade, isenção e ética, visando à realização do interesse público e do bem comum, sendo-lhes vedado aproveitar-se de sua posição funcional transitória para obter vantagens pessoais ou beneficiar terceiros. (MARQUES, Silvio Antônio.2012, p. 25)

Dessa forma, o desrespeito aos deveres elencados é o que caracteriza um ato de improbidade.

De acordo com a legislação pátria, os atos de improbidade administrativa abrangem aqueles que importam em enriquecimento ilícito para o agente público ou para o terceiro beneficiário, que causam lesão ao erário e que são lesivos aos princípios norteadores da administração pública. Para tanto, o legislador apresenta nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 um rol exemplificativo de condutas que devem ser veementemente combatidas pelo Poder Judiciário, por meio da cominação das sanções legalmente previstas para este fim.

Entretanto, a subsunção da conduta fática presente nos referidos artigos depende da demonstração cabal dos seguintes elementos: sujeito passivo, sujeito ativo e ocorrência de ato danoso causador de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público ou atentado contra os princípios da administração pública.

Com isso, somente com a presença de tais elementos é que o agente administrativo e, eventualmente, um terceiro poderão sofrer as sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, caso contrário, não havendo a identificação de alguns deles, inviabilizada está qualquer forma de condenação.

No caso destes autos, não restou demonstrado que a parte requerida tenha agido com dolo ou má-fé ao possuir duas matrículas de professor no Estado do Maranhão e uma no Município de São João Batista, haja vista que nas manifestações da requerida constante nos autos, esta demonstrou que ao ter conhecimento da impossibilidade de ter três matrículas de professora, ingressou com ação judicial em face do Estado do Maranhão com o intuito de unificar a matrícula, tendo logrado êxito, conforme demonstra o documento de ID 30296835.

Ademais, o próprio órgão ministerial, no ID 30203964, pugnou pelo recebimento da presente em ação em razão da não comprovação da unificação das matrículas de professor oriundas do Estado do Maranhão, fato este que foi comprovado pela parte requerida, conforme acima mencionado.

O Ministério Público Estadual requereu na inicial a condenação da requerente nas sanções previstas nos artigos 9, I, e 12, I, da Lei nº 8.429/92.

Deste modo, além do órgão ministerial sustentar uma suposta violação aos princípios da administração pública, especialmente no que tange à prática de ato visando fim proibido em lei, argumentou o órgão ministerial que o requerido enriqueceu-se de maneira ilícita.

Acerca dos referidos artigos, sabe-se que é necessário a presença de uma conduta dolosa para caracterizar ato de improbidade administrativa, que é a vontade de realizar o fato descrito na norma incriminadora, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OFENSA AO ART. 535 DO



CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). [...] (REsp 1269564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ATOS E PROVAS ASSENTADOS PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO. DESPICIENDA NOVA INCURSÃO NA SEARA FÁTICOPROBATÓRIA DOS AUTOS. CRIAÇÃO DE LOGOMARCA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. MERA DIFERENCIAÇÃO DAS GESTÕES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE AUTOPROMOÇÃO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. [...] (AgRg no REsp 1260963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

Deste modo, se não estiver evidenciado o dolo do agente público, deve o magistrado aplicar a Lei de Improbidade Administrativa com a devida cautela, na medida em que não se pode determinar suas penalidades em face de erros toleráveis ou, ainda, de meras irregularidades administrativas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre as hipóteses de mera irregularidade, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. 1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.) 2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1245622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.



MÉDICO. UNICIDADE NOS VÍNCULOS MANTIDOS COM O ESTADO. MERA IRREGULARIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. [...] 2. 3. A Lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. 4. Afasta-se a alegada violação do art. 11 da Lei 8.429/1992 na hipótese, pois a premissa fática do acórdão recorrido evidencia simples irregularidade, sendo razoáveis as ponderações feitas pelo Tribunal a quo, sobretudo a de que, abstraída a questão formal, houve acumulação de dois cargos distintos de médico - situação admitida no art. 37, XVI, "c", da Constituição. 5. Além de não estar patente a ilegalidade da conduta, inexistente substrato fático no acórdão recorrido que denote desvio ético e inabilitação moral para o exercício do múnus público. 6. Recurso Especial não provido." (REsp 996.791/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011)

Deste modo, não vislumbro a caracterização de ato de improbidade praticado pela requerida, notadamente porque não é possível identificar uma conduta dolosa deste em relação aos fatos narrados na peça vestibular, bem como restou comprovado nos autos que a mesma realizou a unificação das duas matrículas que possuía no Estado do Maranhão, o que, conseqüentemente, a deixou apenas com dois cargos públicos de professor, sendo um naquele ente público e outro no Município de São João Batista.

Assim sendo, consoante a legislação, deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante disposição expressa contida no § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, preceitua o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública. **2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92.** Precedente: AgInt no REsp 1.635.854/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/02/2018. 3. Hipótese em que a Corte de origem assentou inexistentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Rever tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.471.776/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgRg no AREsp 492385/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1664834 MS 2017/0072987-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018)*

Ante o exposto, por não restar demonstrada a prática de ato doloso de improbidade administrativa que viole os princípios da administração pública, com fulcro no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, **REJEITO** a presente ação de improbidade administrativa.

Sentença sujeita à remessa necessária por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em



24/5/2017).

Publique-se. Intime-se.

São João Batista (MA), datado eletronicamente.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA

Juiz de Direito Titular

